# Câmara Municipal de Tatuí Edifício Presidente Tancredo Neves ./ WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov



Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br
Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540
e-mail: ver.marquinhodeabreu@camaratatui.sp.gov.br
Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI Nº 29/2024

(Autoria do LEGISLATIVO)

## PARECER

VISTOS...

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se da Emenda Nº 06/2024, de autoria do Legislativo, que propõe a realocação de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) do orçamento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Zeladoria para a Manutenção do Banco de Alimentos, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, com a finalidade de fomentar a política de alimentação e nutrição do Município de Tatuí.

#### II. DA PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre mencionar que a presente ementa traz, em seu bojo, borrões que não deveriam ser ignorados, tanto pela D. Procuradoria da Casa, quanto pela Comissão Responsável quanto à matéria de redação. À luz da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, os projetos de leis e as emendas devem conter clareza em sua redação, vejamos:



Edifício Presidente Tancredo Neves
Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br
Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 — Tatuí / SP Caixa Postal 52 — CEP 18.270-540
e-mail: ver.marquinhodeabreu@camaratatui.sp.gov.br
Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza.

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
  - b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

 a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

## III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Embora o tema seja importante, a realocação proposta de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) do orçamento para Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal requer uma análise aprofundada sob o prisma das normas de Direito Financeiro Público e Administração Pública.



Edifício Presidente Tancredo Neves
Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br
Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540
e-mail: ver.marquinhodeabreu@camaratatui.sp.gov.br
Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

Primeiramente, é imperativo observar que a Lei nº 4.320/1964 e a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelecem o arcabouço Jurídico para a gestão financeira pública, incluindo a execução orçamentária e a alocação de recursos. A Lei nº 4.320/1964, em seu Art. 43, dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais seja realizada mediante existência de recursos disponíveis e deve ser precedida de exposição justificativa. A realocação de recursos deve, portanto, respeitar a integridade das dotações orçamentárias essenciais, sem comprometer a execução de serviços públicos fundamentais.

Ademais, a LC 101/2000 estabelece que a gestão orçamentária deve observar o princípio da anualidade e a execução orçamentária deve ser pautada pelo planejamento prévio e pela compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas. Nesse sentido, a alteração proposta deve ser examinada à luz do impacto cumulativo com outras emendas que visam a redução ou realocação de recursos em áreas essenciais.

O Princípio da Eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal, exige que a Administração Pública maximize a utilização dos recursos disponíveis para garantir a qualidade dos serviços prestados. A realocação de uma quantia substancial de recursos da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Zeladoria, uma área essencial para a manutenção da infraestrutura e serviços básicos como a coleta e descarte de lixo, estas por contratualização, pode inviabilizar a continuidade desses serviços e comprometer a eficiência na gestão pública.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, conhecida como nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que substituiu a Lei nº 8.666/1993, estabelece diretrizes fundamentais que devem ser observadas. Seguem os principais pontos pertinentes.

Embora admita flexibilidade orçamentária e execução contratual, conforme os artigos 67 e 96, ela prevê o cumprimento do objeto já contratado, como se vê:



Edifício Presidente Tancredo Neves
Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br
Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 — Tatuí / SP Caixa Postal 52 — CEP 18.270-540
e-mail: ver.marquinhodeabreu@camaratatui.sp.gov.br
Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

...

Sendo assim, uma alteração abrupta do orçamento pode levar à necessidade de rescisão de contratos e aplicação de penalidades, conforme previsto na legislação.

Por fim, há de se fazer em destaque que, cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo, a organização administrativa, conforme preza a Lei Orgânica do Município, bem como a Constituição Federal. Caso contrário fosse, seria dispensável a figura do mesmo, pois, se sua discricionariedade não pode ser exercida pela oportunidade e conveniência, o mesmo seria figurante das vontades do poder alheio, apresentando enorme flagrante da usurpação de poderes.

### III. DA CONCLUSÃO

A proposta da Emenda Nº 06/2024, ao realocar R\$ 450.000,00 do orçamento da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Zeladoria para a



Edifício Presidente Tancredo Neves
Tel. / WhatsApp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatui.sp.gov.br
Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540
e-mail: ver.marquinhodeabreu@camaratatui.sp.gov.br
Tel. Gabinete: (15) 3259-8322

Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Bem-Estar Animal, embora justificada pelo mérito do fomento da política de alimentação e nutrição do Município de Tatuí, pode resultar em consequências adversas significativas. A redução de recursos pode comprometer a execução dos contratos administrativos, afetar a eficiência da gestão orçamentária e prejudicar a prestação de serviços essenciais à população.

Portanto, o parecer é **DESFAVORÁVEL** à emenda proposta. Recomenda-se a rejeição pela Câmara Municipal, tendo em vista os riscos associados à execução de contratos administrativos e à eficiência da Administração Pública.

Eis o nosso PARECER, s.m.j.

Sala das Sessões "Vereador Rafael Orsi Filho", 24 de julho de 2024.

ANTONIO MARCOS DE ABREU

Presidente

MARCIO ANTONIO DE CAMARGO

VALDIR DE PROENÇA